



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 48/2017:**

Altera os artigos 4, 7, 8, 9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX e Adita o artigo 9A.

**Decreto n.º 49/2017:**

Reve o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial e revoga o Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro.

**Resolução n.º 38/2017:**

Reconhece a Fundação Goodbye Malária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e aprova o respectivo Estatuto.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 48/2017**

de 11 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 4, 7, 8, 9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

(Atribuições)

A APIEX tem como atribuições:

a) .....

b) A promoção e coordenação de acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's);

c) .....

ARTIGO 7

(Tutela)

1. ....

2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Nomear e exonerar os Directores Nacionais, Chefes de Departamentos Centrais Autónomos, Delegados Provinciais e Representantes da APIEX;

f) Exercer a acção disciplinar sobre os titulares dos cargos referidos na alínea anterior;

g) Aprovar todos actos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia da tutela administrativa.

3. ....

4. ....

ARTIGO 8

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da APIEX realiza-se com base:

a) Na legislação geral e específica aplicável;

b) No Estatuto Orgânico e o Regulamento Interno;

c) Nos planos de actividades e orçamento.

ARTIGO 9

( Direcção )

1. ....

2. O Director-Geral tem um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3. ....

ARTIGO 15

( Regime de Pessoal )

1. ....

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na APIEX por meio de mobilidade, mantendo os direitos adquiridos à data da sua transferência."

ARTIGO 2

( Aditamento )

É aditado o artigo 9A com a seguinte redacção:

## ARTIGO 9A

## (Órgãos Consultivos)

Na APIEX funcionam os seguintes órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo, com função de planificação estratégica e coordenação da acção conjunta da instituição;
- b) Conselho Técnico, com função de coordenação multi-sectorial em matéria de atracção, fomento e facilitação de investimentos, e promoção de exportações;
- c) Colectivo de Direcção, com função de apoio ao Director-Geral na gestão e coordenação das actividades da instituição.

## ARTIGO 3

## (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 49/2017**

de 11 de Setembro

Havendo necessidade de rever o Regulamento da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial, aprovado pelo Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro, de modo a permitir o exercício da função de Autoridade Cambial da República pelo Banco de Moçambique, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 143 da Constituição da República e do artigo 28 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, que define a natureza, os objectivos e funções desta instituição, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

## ARTIGO 1

## (Operações cambiais)

1. Estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique, as operações de capitais, como tal qualificadas no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, bem como as que, não sendo como tal qualificadas, constam do n.º 3 do artigo 6 da referida Lei.

2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique aprova a tabela classificativa das operações cambiais e estabelece os termos e condições da autorização referida no número anterior.

## ARTIGO 2

## (Comércio de câmbios)

Com vista ao exercício da actividade de comércio de câmbios pelas entidades autorizadas, nos termos do artigo 7 da Lei Cambial, o Banco de Moçambique define os respectivos termos e condições.

## ARTIGO 3

## (Entrada e saída de moeda estrangeira)

A declaração de entrada no território nacional, bem como de saída, de moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior, deve respeitar os limites e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

## ARTIGO 4

## (Remessa de activos cambiais)

A remessa de receitas de exportação de bens e serviços e rendimentos de investimento gerados ou detidos no estrangeiro está sujeita aos termos e condições a definir pelo Banco de Moçambique.

## ARTIGO 5

## (Regulamentação)

O Banco de Moçambique, no exercício da função de autoridade cambial, aprova as restantes normas e procedimentos, com vista à implementação da Lei Cambial.

## ARTIGO 6

## (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

## ARTIGO 7

## (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Resolução n.º 38/2017**

de 11 de Setembro

Tendo sido apresentado um pedido para constituição de uma Fundação que vai apoiar as comunidades no combate à malária, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida à Fundação Goodbye Malária, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. É aprovado o Estatuto da Fundação Goodbye Malária, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Estatuto da Fundação Goodbye Malária**

## CAPÍTULO I

**Denominação, Natureza Jurídica, Âmbito, Sede e Objectivos**

## ARTIGO 1

## (Denominação e natureza jurídica)

A Fundação Goodbye Malária é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos e de interesse social, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo presente estatuto, regulamento interno e demais legislação aplicável.